AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.899 PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :EDITORA GAZETA DO POVO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) :GIOVANA HADDAD DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA

ADV.(A/S) :SANDRA MARA MARAFON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID

HERNANDES

ADV.(A/S) :JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

AGDO.(A/S) : AUSTREGESILO TREVISAN
ADV.(A/S) : JULIANA XAVIER TREVISAN

AGDO.(A/S) :CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

ADV.(A/S) :GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO

AGDO.(A/S) :CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO ADV.(A/S) :SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO

AGDO.(A/S) :DENISE HAMMERSCHMIDT

ADV.(A/S) :LAÍSA MIGUEL CASSOU SIGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :EDUARDO NOVACKI

ADV.(A/S) :GIANCARLO AMPESSAN

AGDO.(A/S) :EMERSON LUCIANO PRADO SPAK

ADV.(A/S) :SANDRA MARA MARAFON AGDO.(A/S) :FELIPE BERNARDO NUNES

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA

ADV.(A/S) :SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

AGDO.(A/S) :SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA

ADV.(A/S) :FÁBIO DIOGO ZANETTI

AGDO.(A/S) :FERNANDA BATISTA DORNELLES
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :JANE SANTOS RAMOS RODRIGUES
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :KELLY SPONHOLZ

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI

RCL 23899 AGR / PR

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :MÁRCIO TRINDADE DANTAS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :MARIA TERESA THOMAZ

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :ROGÉRIO RIBAS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :LUCIANE DO ROCIO CUSTODIO LUDOVICO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :MARCELO GOMES FERACIN

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :MARCELO PIMENTEL BERTASSO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : ROSANA MARIA LONGO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :WALTER LIGEIRI JUNIOR

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível

DA COMARCA DE LONDRINA

Intdo.(a/s) : Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da

Comarca de União da Vitória

Intdo.(a/s) :Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível

DA COMARCA DE CURITIBA

Intdo.(a/s) :Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

DA COMARCA DE MARINGÁ

Intdo.(a/s) :Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da

COMARCA DE CURITIBA

RCL 23899 AGR / PR

| INTDO.(A/S) | ¿Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Descentralizado de Santa Felicidade da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba |
|-------------|--|
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca da Lapa |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Umuarama |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco do Sul |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porecatu |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Chopinzinho |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do 11º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba |
| INTDO.(A/S) | :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro de Fazenda Rio Grande da Comarca |

RCL 23899 AGR / PR

da Região Metropolitana de Curitiba :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da INTDO.(A/S) COMARCA DE PARANAGUÁ INTDO.(A/S) :Juiz de Direito do 13º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA** :Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da INTDO.(A/S) COMARCA DE NOVA AURORA INTDO.(A/S) :Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE **CURITIBA** ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. FATO NOVO. ART. 493 DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROCESSAMENTO À RECLAMAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DA DIRETRIZ FIXADA NO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF. LIMINAR CONCEDIDA.

Vistos etc.

- 1. Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento à presente reclamação, manejam agravo regimental a Editora Gazeta do Povo S/A e Outro(a/s).
- 2. Os agravantes alegam que, embora, quando da propositura da presente demanda, ainda não existissem atos decisórios propriamente ditos, tal circunstância não impediria o manejo da reclamação com fundamento em afronta às decisões desta Suprema Corte, uma vez que "(...) a excepcionalidade do caso apresentado (...) fazia antever que a única possibilidade de sentença nos feitos apresentados na origem é a que confrontasse

RCL 23899 AGR / PR

com o quanto decidido nas ADPF 130 e ADI 4451".

- 3. Segundo noticiam no presente agravo, em 25.5.2016, após o julgamento monocrático da presente reclamação, foi proferida a primeira sentença condenatória por um dos Juízos reclamados, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20 mil reais. Afirmam se tratar de fato novo, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Comunicam, ainda, o ajuizamento de outras seis demandas desde a propositura desta reclamação.
- 4. Defendem, igualmente, o cabimento da reclamação fundada na preservação da competência desta Suprema Corte, à alegação de que a norma contida no art. 102, "n", da Constituição Federal também autoriza o deslocamento da competência de causa em que presente, direta ou indiretamente, o interesse de toda a magistratura estadual. Em abono à referida tese, mencionam as decisões proferidas no Mandado de Segurança 21.981 e na Ação Originária 81.
- 5. Sustentam que "(...) não há nada que autorize uma espécie de 'jurisprudência defensiva', ou como mencionado na decisão agravada, 'interpretação restritiva', já que a própria letra fria da lei faz menção até mesmo a interesses indiretos. Ou seja, não especifica ou delimita absolutamente nenhuma espécie de interesse".
- 6. Alegam que o ajuizamento de demandas em massa tem como objetivo gerar despesas e transtornos para puni-los e evitar a publicação de novas matérias desfavoráveis à magistratura, o que revelaria um exercício abusivo do direito de ação. Acrescentam que a Constituição Federal não poderia autorizar a proteção de interesses individuais dos magistrados paranaenses e do abuso de direito de ação, em prejuízo do interesse público da sociedade na livre circulação das informações e do direito de informação sem autocensura.
- 7. Discorrem acerca do risco de multiplicação das ações indenizatórias e dos transtornos causados em decorrência da grande quantidade de audiências designadas, dos custos de deslocamento dos réus e advogados e da remuneração dos profissionais envolvidos. Enfatizam ser urgente a necessidade de prosseguimento da presente reclamação, sob pena de se agravarem ainda mais os danos que lhes

RCL 23899 AGR / PR

foram impostos. Apontam a existência de um áudio a evidenciar o alegado abuso de direito perpetrado pelos magistrados, do qual destacam as seguintes passagens:

"'01:46 Walter Ligeiri Junior'

03:32 'E depois dessa, muitas outras seguirão. São 700 juízes preparando ação'.

03:36 'Depois dessa decisão do Supremo vocês vão viajar muito o Paraná'.

03:40 'Vão conhecer todas as comarcas, todos os juízes'

09:25 'Tudo aqui é padrão. A inicial é padrão, a contestação é padrão'.

09:40 'A Amapar não tem absolutamente nada com isso, infelizmente. Certo? A Amapar está fora disso'.

09:54 'Alguns juízes nos mobilizamos, montamos um grupo, e estamos chamando outros. E estamos falando com mais 200 para as próximas ações'".

- 8. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso não exercido o juízo de retratação, o provimento do agravo regimental para que, reformado o *decisum* atacado, sejam analisados os pleitos liminares de suspensão da tramitação das demandas indenizatórias ajuizadas pelos magistrados em razão da reportagem e dos efeitos das decisões proferidas, bem como determinada a remessa dos autos para o julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal.
- 9. Por meio de petição protocolada em 30.5.2016, os agravantes requererem a juntada de decisão proferida no processo nº 0000490-95.2016.8.16.0048, pelo Juízo do Juizado Especial Cível de Assis Chateaubriand, no qual este se declara impedido para atuar no feito, ao fundamento de que também pretende ingressar com ação de indenização por dano moral contra os então demandados. Afirmam que "(...) tal decisão bem demonstra que o simples fato de os julgadores paranaenses poderem, no futuro, ingressar com ações idênticas, de modo a, inclusive, beneficiarem-se de seus próprios 'precedentes', já seria motivo suficiente a sustentar o cabimento da presente Reclamação pelo art. 102, I, 'n', da CF/88".

RCL 23899 AGR / PR

- 10. O interessado Austregésilo Trevisan, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requer o recebimento de manifestação por ele apresentada, na qual pugna pela manutenção da decisão agravada. Defende ter interesse jurídico para intervir espontaneamente no feito, à alegação de que é o autor da Ação de Indenização por Dano Moral nº 0010474-89.2016.8.16.0182, que tramita no 18º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgada parcialmente procedente.
- 11. Os agravantes apresentam resposta à manifestação, na qual afirmam terem identificado o ajuizamento de mais sete ações. Reiteram as alegações quanto ao cabimento da reclamação e ao pedido de reconsideração.

É o relatório.

Decido.

- 1. Verifico que já consta da autuação, na condição de interessado, o nome de Austregésilo Trevisan, nada havendo a deferir, quanto ao seu pedido de ingresso no feito.
- 2. A presente reclamação foi proposta pela Editora Gazeta do Povo S/A e Outro(a/s) contra diversos Juízos do Estado do Paraná, em razão do ajuizamento de mais de trinta ações indenizatórias por magistrados estaduais alegadamente ofendidos com a publicação de reportagem e coluna opinativa sobre a remuneração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público daquele Estado. Tem como objetivo preservar a competência desta Suprema Corte prevista no art. 102, "n" da Constituição Federal, bem como garantir a autoridade das decisões proferidas na ADPF 130/DF e na ADI 4.451/DF.
- 3. Quanto à suposta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelos Juízos reclamados, destaquei que a situação revelada nos autos não se amolda à hipótese referida no art. 102, "n", da Constituição Federal, uma vez que a referida norma, nos termos da sólida jurisprudência desta Suprema Corte, supõe litígio de interesse qualificado como privativo e exclusivo da magistratura nacional. Consignei que a Constituição Federal confere especial proteção, na condição de direitos

RCL 23899 AGR / PR

fundamentais da personalidade, à honra e à imagem de **toda e qualquer pessoa**, a indicar que a referida tutela não se configura como uma prerrogativa exclusiva da magistratura, seja nacional ou estadual.

- 4. Relativamente à alegação de afronta ao quanto decidido nas ADPF 130/DF e na ADI 4.451/DF, neguei seguimento à reclamação à falta, até então, de qualquer ato relacionado aos temas versados nos paradigmas apontados.
- 5. Cumpria aos reclamantes demonstrar, no caso concreto, a aderência dos atos reclamados ao conteúdo dos acórdãos proferidos por esta Suprema Corte na ADPF nº 130/DF e na ADI 4.451/DF. Por maior que seja a largueza que se queira emprestar ao parâmetro de controle consubstanciado nos precedentes da Corte, entendi não haver como vislumbrar o alcance pretendido pelos reclamantes, relativamente aos atos questionados na inicial, consistentes no recebimento das ações, na determinação de citação dos réus e na designação de audiências.
- 6. Verifico, entretanto, consoante noticiado pelos agravantes, que, em 25.5.2016, sobreveio, nos autos do processo nº 0010474-89.2016.8.16.0182, em trâmite perante o 8º Juizado Especial Cível de Curitiba, sentença condenatória, por meio da qual lhes foi imputado o dever de reparar suposto dano decorrente da publicação da matéria jornalistica.
- 7. Nessa perspectiva, com amparo no art. 493 do Código de Processo Civil/2015, tomo em conta fato novo superveniente à propositura desta reclamação, superando o fundamento utilizado para negar-lhe seguimento, no tocante à inexistência de ato decisório sobre tema afeto à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa.
- 8. Diante da superveniente condenação dos reclamantes ao pagamento de danos morais em virtude da veiculação de matéria jornalística, e sopesados os fundamentos esgrimidos, assume plausibilidade jurídica a tese formulada, pelo menos no que diz com o descumprimento da decisão proferida na ADPF 130, em que este Supremo Tribunal declarou não recepcionado pela Constituição da República todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, destinada a regular "a liberdade de manifestação do

RCL 23899 AGR / PR

pensamento e de informação". Parece mais prudente, pois, o exercício do juízo de retratação admitido pelo agravo para assegurar o regular processamento da reclamação.

- 9. Anoto que esta Suprema Corte tem excepcionalmente admitido o manejo da reclamação fundada na afronta ao quanto decidido na ADPF 130, mesmo quando não pautada a decisão reclamada na Lei nº 5.250/67. É o que emerge, exemplificadamente, dos seguintes precedentes: Rcl 24.152 MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02.6.2016; Rcl 20.989/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.2.2016; Rcl 19.548 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.12.2015; Rcl 22.328 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.11.2015.
- 10. Em relação ao tema, manifestei a seguinte compreensão nos autos da Rcl 19.916, de que transcrevo excertos:
 - "(...) 7. Desafia a autoridade do parâmetro decisório emanado do STF a imposição de restrições à liberdade de imprensa que, além de **excessivas**, se mostrem **substantivamente incompatíveis** com o Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, a 4º Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento a recurso de apelação para majorar o valor da indenização dos danos morais a que condenados os reclamantes em decorrência da publicação de reportagens com conteúdo tido como ofensivo à autora da ação originária. Prevaleceu o entendimento de que "(...) as notícias transpuseram os limites da simples informação para emitir verdadeiros juízos de valor sobre a atuação da autora." (e-STF, doc. 32, fl. 16)

Ora, o núcleo essencial e irredutível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de informar e ser informado, mas também os direitos de ter e emitir opiniões e de fazer críticas. O confinamento da atividade da imprensa à mera divulgação de informações equivale a verdadeira *capitis diminutio* em relação ao papel social que se espera seja por ela desempenhado em uma sociedade democrática e livre – papel

RCL 23899 AGR / PR

que a Constituição reconhece e protege.

Em nada contribui para a dinâmica de uma sociedade democrática reduzir o papel social da imprensa a um asséptico aspecto informativo pretensamente neutro e imparcial, ceifando-lhe as notas essenciais da opinião e da crítica. Não se compatibiliza com o regime constitucional das liberdades, nessa ordem de ideias, a interdição do uso de expressões negativas ao autor de manifestação opinativa que pretenda expressar desaprovação pessoal por determinado fato, situação, ou ocorrência.

Aniquilam, portanto, a proteção à liberdade de imprensa, na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial, a imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável, reduzindo-a, por conseguinte, à liberdade de informar que, se constitui uma de suas dimensões, em absoluto a esgota. Liberdade de imprensa e objetividade compulsória são conceitos mutuamente excludentes. Não tem a imprensa livre, por definição, compromisso com uma suposta neutralidade, e, no dia que eventualmente vier a tê-lo, já não será mais livre.

 (\ldots)

Não há dúvida de que a restrição à crítica tende a propiciar um ambiente percebido como mais confortável por alguns. O regime democrático, contudo, não tolera a imposição de ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos ou privados. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tais hipóteses, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. Um sistema que sujeita a manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público a riscos sobremodo elevados traduz efetivo modo apofático de censura prévia, na medida em que induz, pela intimidação e pelo medo, o silêncio das consciências. O

RCL 23899 AGR / PR

ônus social é enorme e o prejuízo à cidadania manifesto. (...)."

- 11. Registro que, além da indicação de fato novo para o processamento da reclamação fundada no descumprimento de parâmetro em sede de controle concentrado desta Suprema Corte, os agravantes demonstram a existência de áudio obtido em audiência realizada em 25/05/2016, nos autos do Processo 0012497-08.2016.8.16.0182, em trâmite perante o 5º Juizado Especial Cível de Curitiba, no qual o autor daquela ação afirma que alguns juízes, dentre os quais se inclui, foram mobilizados para o ingresso das ações e cogita-se de "(...) mais 200 juízes para as próximas ações".
- 12. Considerado o número de demandas já ajuizadas, que ultrapassa quarenta, espalhadas por dezenove cidades do Paraná, e tendo em vista o teor do áudio acima mencionado, não se pode afastar o risco de dano, decorrente do comprometimento, cada vez maior, do pleno exercício do direito de defesa nas ações em trâmite, que se diz efetuado com grave prejuízo financeiro e pessoal dos reclamantes, compelidos a se deslocar por todo o Estado para comparecimento em audiências.
- 13. Ante o exposto, no exercício de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para admitir o processamento da reclamação e, em juízo de delibação, notadamente precário, ao exame do pedido liminar, presentes o periculum in mora e a plausibilidade jurídica fumus boni juris da tese, forte no art. 989, II, do CPC/2015 e no art. 158 do RISTF, concedo a medida acauteladora para o fim suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como o trâmite das ações de indenizações propostas em decorrência da matéria jornalística e coluna opinativa apontadas pelos reclamantes, até o julgamento do mérito desta reclamação.
- 14. Dê-se ciência do feito às partes interessadas e, nos termos do art. 989, I, do CPC/2015, requisitem-se informações aos juízos reclamados.
- 15. Após o recebimento das informações, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

RCL 23899 AGR / PR

Brasília, 30 de junho de 2016.

Ministra Rosa Weber Relatora